

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
R. Barão de Amaraji, 600 - Bairro Piedade - CEP 54400-180 - Jaboatão dos Guararapes - PE

PARECER - SASC-GAB/SASC-SEGAS/SASC-DIRJUR

PARECER JURÍDICO

PROCESSO SEI Nº 26.9.000003267-5

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SASC

ASSUNTO: Fornecimento de refeições prontas para atendimento das demandas ordinárias da SASC. Necessidade superveniente. Insuficiência dos meios contratuais disponíveis. Risco de descontinuidade das ações socioassistenciais. Utilização da Ata de Registro de Preços Corporativa nº 009/2026-ARPCorp. Lei Federal nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 24/2024. Análise jurídica.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARP Nº 009/2026-ARPCORP. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS. DEMANDAS ORDINÁRIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA. EXPRESSÃO “ORDINÁRIO” EMPREGADA COMO QUALIFICAÇÃO DA INSERÇÃO DA NECESSIDADE NA ATIVIDADE REGULAR DA POLÍTICA PÚBLICA, E NÃO COMO EXCLUSÃO DE URGÊNCIA ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE. NECESSIDADE NÃO CONTEMPLADA NO PLANEJAMENTO QUE ORIGINOU OS QUANTITATIVOS INICIAIS. INSUFICIÊNCIA DOS SALDOS CONTRATUAIS EXISTENTES. COMPROMETIMENTO DE DETERMINADOS FORNECIMENTOS. RISCO DE DESABASTECIMENTO E DESCONTINUIDADE DE SERVIÇOS. ART. 86, §2º, I, DA LEI Nº 14.133/2021. ART. 75, §6º, COMO PARÂMETRO SISTEMÁTICO DE INTERPRETAÇÃO DA URGÊNCIA RELACIONADA À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, SEM CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DIREITOS SOCIAIS À ALIMENTAÇÃO E À ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTINUIDADE DA POLÍTICA SOCIOASSISTENCIAL. ATA ORIGINARIAMENTE FORMADA A PARTIR DE MOTIVAÇÃO ASSOCIADA A ATENDIMENTO EMERGENCIAL DECORRENTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA, NO TEXTO DA ATA, DE DEFINIÇÃO OPERACIONAL AUTÔNOMA DO TERMO “EMERGENCIAL” OU DE CONDICIONAMENTO DE CADA FORNECIMENTO À OCORRÊNCIA DE EVENTO CALAMITOSO ESPECÍFICO. OBJETO MATERIAL PADRONIZADO E EXECUÇÃO SOB DEMANDA. NOVA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA, AUTÔNOMA E SUPERVENIENTE. VANTAJOSIDADE. ANUÊNCIA DO FORNECEDOR. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR. PARTICULARIDADE DA SASC COMO PARTICIPANTE ORIGINÁRIA NOS QUANTITATIVOS DA DEMANDA PREVIAMENTE ESTIMADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, FINALÍSTICA E CONSEQUENCIALISTA. ARTS. 20 E 22 DA LINDB. VIABILIDADE JURÍDICA EXCEPCIONAL, MEDIANTE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E DAS CONDICIONANTES. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à contratação de empresa especializada para o fornecimento ordinário, sob demanda, de gêneros alimentícios, destinados ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, Programa ACESSUAS Trabalho, Centro POP Guararapes e Projeto Lazer Sem Barreiras, desenvolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SASC.

A área requisitante estimou o fornecimento de 6.100 cafés da manhã, 6.260 almoços e 10.591 lanches, tendo considerado, para o respectivo dimensionamento, a capacidade de atendimento das unidades, o público estimado, o calendário das atividades, oficinas, encontros socioeducativos, capacitações e demais ações programadas para o período.

O DFD individualiza a finalidade do fornecimento em cada serviço ou programa, destacando que, no SCFV e PAIF, a alimentação favorece a permanência dos usuários nas atividades; no ACESSUAS Trabalho, oferece suporte às ações de qualificação e inclusão produtiva; e, no Centro POP Guararapes, o fornecimento de refeições está relacionado ao atendimento da população em situação de rua, à segurança alimentar, ao acolhimento e à permanência durante o acompanhamento especializado.

Os quantitativos foram qualificados como estimativos, não constituindo obrigação de consumo integral, sendo o pagamento limitado às unidades efetivamente solicitadas, fornecidas, recebidas e atestadas.

A instrução informa, contudo, que os saldos contratuais atualmente disponíveis são insuficientes para assegurar integralmente as necessidades remanescentes do exercício de 2026, somando-se a isso dificuldades verificadas na execução de determinados fornecimentos.

Registra-se que procedimento licitatório próprio para atendimento definitivo das demandas ordinárias de alimentação encontra-se em andamento, mas não poderá ser concluído em tempo suficiente para abranger integralmente o período remanescente de 2026, razão pela qual a solução ora examinada foi concebida como transitória, complementar e limitada ao intervalo necessário à conclusão da contratação definitiva.

Nesse cenário, foi identificada a Ata de Registro de Preços Corporativa nº 009/2026-ARPCorp, decorrente do Processo Administrativo nº 061.2026.PE.008.EPC-SAD, cujo Lote 05 contém registro de preços para almoço, café da manhã, jantar e lanche individual.

O DFD registra expressamente que a necessidade atualmente submetida à contratação não integrou o planejamento da licitação que deu origem à referida Ata, caracterizando-a como superveniente e destinada às atividades e programas atualmente abrangidos.

Foram juntados os documentos referentes à pesquisa de preços, manifestação de vantajosidade, Termo de Referência, aceite do fornecedor e autorização do órgão gerenciador.

Vieram os autos para manifestação jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da delimitação jurídica da expressão “demandas ordinárias”

A primeira questão que merece esclarecimento diz respeito à expressão “fornecimento ordinário”, constante do Documento de Formalização da Demanda.

O termo possui, no documento técnico, função essencialmente descritiva.

A expressão identifica que a alimentação pretendida se destina ao funcionamento regular dos serviços,

programas e projetos da SASC, não estando a área requisitante afirmando que a demanda seja dispensável, secundária, desprovida de urgência ou insuscetível de ocasionar prejuízos relevantes caso deixe de ser atendida.

Essa distinção deve ser juridicamente explicitada.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece uma categoria normativa denominada “fornecimento ordinário” em contraposição necessária a “fornecimento emergencial”.

Ao contrário, o art. 6º, XV, define serviços e fornecimentos contínuos como aqueles realizados para manutenção da atividade administrativa e decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. A própria sistemática legal reconhece, portanto, que necessidades inerentes ao funcionamento normal da Administração possuem relevância jurídica própria e demandam instrumentos destinados a assegurar sua continuidade.

Nesse contexto, a expressão utilizada no DFD deve ser compreendida da seguinte maneira:

a demanda é ordinária quanto à sua inserção funcional na política pública, porque decorre das atividades normalmente desenvolvidas pela SASC; a necessidade de solução contratual, entretanto, tornou-se superveniente e urgente diante da insuficiência dos meios atualmente disponíveis para assegurar sua continuidade.

Não existe incompatibilidade jurídica entre essas duas afirmações.

Uma necessidade permanente pode ser normalmente previsível e, ainda assim, encontrar-se, em determinado momento, submetida a circunstância administrativa que exija atuação imediata.

O que determina a urgência não é necessariamente a natureza original do bem adquirido, mas a situação concreta existente no momento da contratação e as consequências previsíveis da ausência de resposta tempestiva da Administração.

2.2. Da distinção entre origem ordinária da necessidade e urgência superveniente

Essa compreensão encontra apoio direto no sistema da Lei nº 14.133/2021.

O art. 75, §6º, ao disciplinar a contratação emergencial por dispensa, afirma que, para os fins daquela hipótese, considera-se emergencial a contratação destinada a manter a continuidade do serviço público, impondo simultaneamente a conclusão do procedimento licitatório definitivo e a eventual apuração da responsabilidade por quem tenha contribuído para a situação.

O presente processo não está sendo fundamentado no art. 75, VIII, e não se pretende realizar contratação direta emergencial.

O dispositivo é trazido apenas como elemento de interpretação sistemática.

Ele revela que a própria Lei nº 14.133/2021 não reserva a ideia de urgência somente a acontecimentos naturais, imprevisíveis ou extraordinários. Para fins de contratação pública, o legislador reconhece relevância jurídica à necessidade de intervenção tempestiva voltada à manutenção da continuidade do serviço público.

A conclusão é reforçada pelo próprio art. 86, §2º, I, ao disciplinar o Sistema de Registro de Preços.

A norma exige, como requisito da adesão, justificativa de vantagem e menciona expressamente as situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

Logo, é juridicamente possível que uma necessidade originalmente ordinária adquira uma dimensão de urgência em razão de fatos supervenientes relacionados à sua cobertura contratual.

É exatamente a diferença entre:

natureza da necessidade, que permanece ordinária;

e

situação administrativa existente, que passa a reclamar resposta tempestiva para evitar descontinuidade.

2.3. Da aplicação dessa distinção ao caso concreto

O caso concreto demonstra precisamente essa configuração.

O fornecimento de alimentação não surgiu de um acontecimento extraordinário. Ele integra regularmente as atividades da Secretaria.

Contudo, a situação atual foi produzida pela conjugação de circunstâncias supervenientes: insuficiência dos saldos contratuais existentes, problemas na execução de determinados fornecimentos, impossibilidade temporal de conclusão da contratação definitiva dentro de 2026 e necessidade de manutenção das ações socioassistenciais até a nova solução contratual.

O DFD vai além de uma afirmação abstrata de conveniência.

Aponta que a ausência da contratação poderá ocasionar interrupção ou redução de atividades socioassistenciais, prejuízo à permanência dos usuários, comprometimento do atendimento à população em situação de vulnerabilidade, risco de descontinuidade e necessidade de cancelamento ou readequação de ações programadas.

Trata-se, portanto, de risco concreto de repercussão sobre a execução da política pública.

A urgência juridicamente relevante não decorre da qualificação administrativa da refeição como “ordinária” ou “emergencial”.

Decorre da consequência fática previsível da ausência do fornecimento.

2.4. Da natureza dos serviços socioassistenciais atingidos

Esse exame deve considerar também a natureza da atividade administrativa afetada.

O art. 6º da Constituição Federal inclui a alimentação e a assistência aos desamparados entre os direitos sociais; o art. 203 estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar e relaciona entre seus objetivos a proteção da família, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a proteção das pessoas com deficiência e a redução da vulnerabilidade socioeconômica.

A Lei nº 8.742/1993 – LOAS define a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado e a caracteriza como política de Seguridade Social não contributiva destinada à garantia das necessidades básicas.

A mesma Lei estabelece que a proteção social básica busca prevenir situações de vulnerabilidade e risco social e que a proteção especial busca proteger famílias e indivíduos diante de situações de violação de direitos.

Nesse contexto, o fornecimento discutido no processo não aparece como despesa isolada de alimentação.

Ele está funcionalmente inserido na execução de serviços e programas direcionados a públicos em situação de vulnerabilidade.

Particularmente quanto ao Centro POP, o DFD registra que a alimentação participa das condições mínimas de segurança alimentar, acolhimento e permanência da população em situação de rua nos atendimentos.

A análise jurídica, portanto, não pode desconsiderar as consequências que a interrupção do fornecimento poderá produzir sobre a efetividade dos serviços.

2.5. Da expressão “atendimento emergencial decorrente de calamidade pública” na ARP nº 009/2026

A ARP nº 009/2026-ARPCorp foi constituída com objeto descrito como registro de preços para materiais, insumos e gêneros alimentícios destinados ao atendimento emergencial decorrente de calamidade pública.

Esse elemento deve ser expressamente enfrentado.

Não seria juridicamente adequado simplesmente desconsiderar a finalidade consignada na Cláusula Primeira.

Por outro lado, a expressão também deve ser interpretada em conjunto com o restante do instrumento.

A Ata não contém, em seu próprio texto, uma definição específica de “atendimento emergencial”, não individualiza evento calamitoso determinado como condição para cada ordem de fornecimento e não estabelece procedimento pelo qual cada solicitação de refeições deva ser vinculada a decreto específico de calamidade.

No plano operacional, o que se encontra registrado é um conjunto padronizado de gêneros alimentícios e refeições prontas, com quantitativos, preços e especificações objetivas.

O Lote 05 prevê almoço, café da manhã, jantar e lanche, inclusive com fornecimento todos os dias da semana.

A própria execução foi disciplinada mediante entregas sob demanda, em até 24 horas, nos locais indicados pelas Secretarias, com regras ordinárias de transporte, acondicionamento, segurança alimentar, recebimento e fiscalização.

Isso permite distinguir:

a motivação administrativa que levou à formação da Ata, ligada inicialmente à necessidade de oferecer resposta a situações emergenciais decorrentes de calamidade;

e

o conteúdo material registrado, constituído por itens comuns e padronizados de alimentação, tecnicamente aptos ao fornecimento sob demanda.

Essa distinção, porém, não autoriza alteração do instrumento convocatório.

A própria Ata afirma que o Termo de Referência e o edital do Pregão nº 008/2026 integram suas condições.

Por isso, a conclusão favorável deve ficar condicionada à confirmação de que esses documentos não estabeleçam restrição causal expressa e exclusiva, pela qual as refeições somente possam ser contratadas quando diretamente vinculadas a evento concreto de calamidade pública.

Não existindo tal restrição, entende-se que a motivação originária da formação da Ata não constitui, por si só, característica física ou funcional impeditiva da utilização dos itens registrados para a necessidade superveniente ora demonstrada, desde que preservadas integralmente suas especificações, preços e condições.

2.6. Da demanda superveniente e da participação originária da SASC

Outro aspecto juridicamente sensível reside no fato de a SASC constar entre os órgãos participantes da ARP.

O art. 6º, XLVIII e XLIX, da Lei nº 14.133/2021 diferencia órgão participante e órgão não participante em função da participação nos procedimentos iniciais e da integração à Ata.

A própria ARP, em sua Cláusula Terceira, relaciona a SASC como participante.

Entretanto, a mesma cláusula contém elemento relevante para a compreensão do alcance dessa participação.

O item 3.2 dispõe que os órgãos foram considerados participantes “nos quantitativos informados de acordo com a demanda previamente estimada”, remetendo a distribuição desses quantitativos ao Adendo I.

A participação não é, portanto, quantitativamente indeterminada.

Ela foi formada a partir de uma demanda previamente estimada, apresentada durante o planejamento do procedimento.

O novo DFD afirma expressamente que a necessidade ora apresentada não integrou aquele planejamento.

A situação concreta apresenta, assim, uma peculiaridade não enfrentada expressamente pelo regulamento municipal: o órgão participou institucionalmente da Ata para determinada necessidade previamente estimada, mas posteriormente surgiu necessidade administrativa autônoma, materialmente não incorporada aos quantitativos que definiram sua participação inicial.

É necessário reconhecer que uma interpretação estritamente literal do art. 86, §2º, pode gerar objeção à utilização da figura de órgão não participante, já que a SASC integrou os procedimentos iniciais. O próprio dispositivo diz que podem aderir como não participantes os órgãos que não participaram do procedimento previsto no caput.

Não se deve ocultar essa dificuldade.

A conclusão favorável decorre, porém, de uma interpretação sistemática e excepcional da situação concreta, e não da afirmação de que a SASC tenha deixado de ser participante.

O que se reconhece é que:

- a) a participação originária estava quantitativamente vinculada à demanda previamente estimada;
- b) a necessidade atual é nova e expressamente declarada como não integrante daquele planejamento;
- c) ela foi submetida a novo processo de planejamento e motivação;
- d) não se pretende recompor automaticamente o saldo original, mas submeter a contratação adicional aos controles mais restritivos próprios da adesão;
- e) o fornecedor concordou com a operação;
- f) o órgão gerenciador, responsável pela administração da Ata e pelo controle de seus quantitativos, autorizou expressamente a contratação na forma postulada;
- g) a contratação permanece sujeita aos limites individual e global aplicáveis às contratações adicionais.

Assim, não se promove alteração abstrata da condição institucional da SASC.

Reconhece-se, para esta contratação específica e superveniente, a possibilidade excepcional de utilização adicional da Ata, submetida aos controles de uma adesão.

2.7. Da ausência de prejuízo à finalidade protetiva das regras do SRP

A interpretação acima também deve ser testada à luz da finalidade das normas que disciplinam o registro de preços.

A exigência de planejamento e a limitação dos quantitativos buscam impedir que a Ata seja transformada em autorização ilimitada para contratações não submetidas à competição.

No caso concreto, essa finalidade não é afastada.

A contratação adicional está quantitativamente limitada; os preços já foram submetidos à competição; exige-se nova demonstração de vantajosidade; o fornecedor pode aceitar ou não o novo fornecimento; o gerenciador controla a disponibilidade e os limites; e as contratações adicionais permanecem sujeitas ao limite individual e global estabelecido na legislação.

O art. 86, §2º, exige a demonstração da vantagem, compatibilidade dos preços e aceitação do gerenciador e fornecedor, enquanto os §§4º e 5º limitam quantitativamente a utilização adicional da Ata.

Assim, a solução não cria contratação quantitativamente ilimitada nem elimina os controles que protegem a competitividade, a economicidade e os compromissos já assumidos pelo fornecedor.

2.8. Da atuação do órgão gerenciador

A autorização do órgão gerenciador assume especial relevância no presente caso.

Ela não possui força para afastar norma legal expressa.

Entretanto, também não pode ser reduzida a ato meramente formal.

O gerenciador é justamente a unidade responsável pela administração da Ata, pelo controle das quantidades registradas e pela avaliação da repercussão de novas contratações sobre os compromissos existentes.

A própria ARP estabelece que a Secretaria Executiva de Gestão Corporativa é responsável pela condução do conjunto de procedimentos e pelo gerenciamento do instrumento.

No processo, a Administração demandante não procedeu à utilização unilateral da Ata. A questão foi formalmente submetida ao gerenciador, que teve conhecimento da nova necessidade e autorizou a operação.

Essa manifestação, associada à concordância do fornecedor e à certificação de disponibilidade de quantitativos, constitui elemento relevante de segurança administrativa para a conclusão favorável.

2.9. Da interpretação conforme a LINDB

A Lei nº 14.133/2021 determina expressamente, em seu art. 5º, a observância, entre outros, dos princípios da eficiência, interesse público, planejamento, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economicidade, bem como das disposições da LINDB.

Por sua vez, o art. 20 da LINDB determina que decisões administrativas não sejam proferidas com fundamento apenas em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas da

decisão.

O art. 22 exige, na interpretação das normas de gestão pública, consideração dos obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor e das exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade.

Tais regras evidentemente não autorizam afastar comando legal expresso.

Servem, porém, como critério relevante quando a Administração se depara com situação não disciplinada especificamente pelo regulamento e necessita definir, entre interpretações juridicamente possíveis, aquela que melhor concilia legalidade, eficiência, continuidade e proteção do interesse público.

No presente caso, a solução favorável não elimina exigência legal alguma relacionada à vantajosidade, disponibilidade, limite quantitativo, planejamento, habilitação, controle ou fiscalização.

Ao contrário, preserva esses controles e simultaneamente evita que uma lacuna de disciplina específica acerca da demanda superveniente produza risco concreto de descontinuidade da política pública.

2.10. Da proporcionalidade e do caráter transitório

Também se mostra relevante a limitação temporal da solução.

O DFD prevê execução somente a partir da formalização da contratação até 31 de dezembro de 2026 e informa a existência de procedimento destinado às demandas regulares de 2027.

A própria justificativa qualifica a medida como transitória, complementar e excepcional, sem pretensão de substituir a licitação definitiva em andamento.

A solução atende, assim, ao critério de necessidade estrita.

Sua finalidade é cobrir o período de transição necessário para assegurar continuidade aos serviços, e não transformar a utilização da Ata em solução permanente para as demandas ordinárias da SASC.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Setor Jurídico entende suficientemente demonstrada a existência de necessidade administrativa superveniente destinada ao atendimento das demandas ordinárias da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, relacionadas à execução do SCFV, PAIF, ACESSUAS Trabalho, Centro POP Guararapes e Projeto Lazer Sem Barreiras.

Para efeitos jurídicos, a expressão “fornecimento ordinário” constante do DFD deve ser compreendida como referência à inserção funcional da alimentação nas atividades regulares da política pública, não podendo ser interpretada como declaração de inexistência de urgência administrativa.

A demanda é ordinária quanto à sua origem e finalidade programática, mas a necessidade de obtenção de nova cobertura contratual apresenta caráter superveniente e urgente quanto às suas consequências, diante da insuficiência dos saldos disponíveis, dos problemas de execução relatados, da impossibilidade de conclusão imediata do processo licitatório definitivo e do risco concreto de interrupção ou redução de ações socioassistenciais.

Essa interpretação encontra especial amparo no art. 86, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021, que reconhece expressamente o provável desabastecimento e a descontinuidade do serviço público como circunstâncias relevantes no exame da vantagem da adesão.

O art. 75, §6º, embora não constitua fundamento jurídico da contratação ora analisada, reforça sistematicamente que a legislação associa a emergência administrativa à necessidade de manutenção da continuidade do serviço público, demonstrando que uma atividade ordinária pode, diante de circunstâncias

supervenientes, exigir resposta contratual urgente.

Quanto à ARP nº 009/2026-ARPCorp, reconhece-se que sua formação originária esteve vinculada a atendimento emergencial decorrente de calamidade pública. Entretanto, o próprio instrumento registra itens padronizados de alimentação e disciplina execução sob demanda, diária e ordinariamente operacionalizável, sem apresentar, no texto da Ata, definição autônoma de “emergencial” ou vinculação individual de cada ordem de fornecimento a evento calamitoso específico.

A utilização da Ata para a presente necessidade pressupõe, todavia, que o edital e o Termo de Referência originários não contenham restrição expressa e exclusiva que condicione os itens do Lote 05 à ocorrência de evento específico de calamidade pública, devendo essa circunstância ser certificada antes da formalização do ajuste.

Registra-se, ainda, que a SASC integrou originariamente a Ata como participante. A própria ARP, porém, delimita essa participação aos quantitativos informados de acordo com a demanda previamente estimada, enquanto a área técnica declara expressamente que a necessidade atual não integrou aquele planejamento.

A hipótese apresenta, portanto, peculiaridade não especificamente disciplinada no Decreto Municipal nº 24/2024. Não se conclui que a SASC tenha perdido sua condição de participante. Reconhece-se, em caráter excepcional, a autonomia da nova necessidade e a possibilidade de sua utilização adicional da Ata sob os controles mais restritivos aplicáveis à adesão, diante da nova instrução administrativa, da demonstração de vantajosidade, da concordância do fornecedor, da autorização do órgão gerenciador e da submissão aos limites quantitativos legalmente estabelecidos.

À luz de tais fundamentos, dos princípios da continuidade, eficiência, planejamento, proporcionalidade, economicidade e interesse público, e considerando ainda os arts. 20 e 22 da LINDB, OPINA-SE FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da contratação mediante utilização da ARP nº 009/2026-ARPCorp para atendimento da necessidade superveniente descrita nos autos, condicionada às seguintes providências:

- a) certificação atualizada pelo órgão gerenciador da disponibilidade dos quantitativos e da observância dos limites legal e regulamentarmente aplicáveis às contratações adicionais;
- b) manutenção integral das especificações, preços e condições de fornecimento registrados na Ata;
- c) comprovação e atualização das condições de habilitação do fornecedor anteriormente à formalização;
- d) confirmação da disponibilidade orçamentária e financeira;
- e) observar os instrumentos de planejamento, governança e controle exigidos pelo Decreto Municipal nº 24/2024 que ainda não integrem os autos;
- f) formalização de instrumento contratual próprio, com designação dos respectivos gestor e fiscais;
- g) prosseguimento, sem solução de continuidade, do processo destinado à contratação definitiva das demandas ordinárias da SASC;
- h) revisão final dos quantitativos consolidados constantes do DFD e dos documentos subsequentes, promovendo-se eventual correção material para assegurar correspondência entre os quantitativos individualmente previstos e o total registrado.

Recomenda-se, adicionalmente, que a área requisitante complemente o DFD, ou faça constar em manifestação técnica integrativa, o seguinte esclarecimento conceitual:

A expressão “fornecimento ordinário” adotada no objeto da contratação refere-se à natureza funcional da demanda, por estar vinculada às atividades regulares e continuadas dos serviços, programas e projetos da SASC. Não significa ausência de urgência administrativa quanto à necessidade atual de cobertura contratual,

a qual decorre de circunstâncias supervenientes relacionadas à insuficiência dos saldos disponíveis, ao comprometimento de determinados fornecimentos e ao risco de descontinuidade das ações socioassistenciais durante o período necessário à conclusão da contratação definitiva.

Observadas as condicionantes acima, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da contratação pretendida.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Feitosa Pereira**, **Diretor**, em 28/09/2026, às 12:26, conforme Decreto Municipal 243/2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.jaboatao.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1150280** e o código CRC **936045A2**.